



Parecer Jurídico nº 387/2021 – PJ/PM/RRP/MS.  
Processo Licitatório nº 107/2021  
Pregão Presencial nº 042/2021  
Parecer Jurídico referente à Impugnação  
Impugnante: Lotus Industrial e Comércio Ltda.  
Objeto: Aquisição de Aparelho de Raio X móvel e suas especificações

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 042/2021 interposta pela empresa acima identificada recebida via e-mail dentro do prazo legal, portanto tempestiva

## II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo, para tanto, em síntese, a retificação do edital, tendo em vista que, segundo alega, que as especificações exigidas não existem na maioria dos equipamentos de mercado, o que impede a competição e a aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior.

É o que cabia relatar.

## III - DA ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório vincula-se a garantia de observância dos princípios que o cercam, conforme disciplinam aos artigos 3º, 41, 55 inciso XI, todos da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, caracterizando o Edital como lei entre os partícipes não sendo, entretanto, necessária as suas transcrições.

A impugnação recai sobre a descrição técnica do objeto do certame, qual seja, os requisitos de apresentação do equipamento de raio x móvel.

É certo que o descritivo de maquinário, especialmente equipamento como o que se pretende adquirir por meio do presente certame, são do conhecimento técnico e sua indicação, como condição de participação dos licitantes interessados, deve se dar na exata medida da necessidade de seu regular funcionamento, justificável em razão do fim a que se presta.



Assim descritivos desnecessários ao regular funcionamento do equipamento e irrelevantes ao fiel atendimento de sua função, mas que importem em restrição de participação, devem ser coibidos.

A Propósito, é o teor do que dispõem o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:  
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A Coordenadoria de Licitações informou que a descrição do objeto se deu a partir de pesquisas em outros procedimentos licitatórios de igual teor, sem qualquer direcionamento ou favorecimento.

Ora, na aquisição de aparelho dessa envergadura é mister que as especificações sejam de tal modo que identifiquem o tipo de aparelho que se pretende adquirir e não aqueles que não são comuns à maioria dos existentes no mercado.

Os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 não tem nada a ver com as alegações do impugnante e muito menos os acórdãos que lançou mão para amparar suas alegações:

*Tribunal de Contas da União. Plenário*

**Título**

**ACÓRDÃO TCU 1390/2005**

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



**Data**

06/09/2005

**Ementa**

REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO EM LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que anule ou modifique o edital de licitação, de modo a não mais exigir que a sociedade de advogados a ser contratada possua filiais em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame.

Tribunal de Contas da União. Plenário

**Título**

ACÓRDÃO TCU 170/2007

**Data**

14/02/2007

**Ementa**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. 1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital. 3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. 4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. 5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência



*não consta da Lei 8.666/93. 6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.*

*Tribunal de Contas da União. Plenário*

**Título**

*ACÓRDÃO TCU 1942/2009*

**Data**

*26/08/2009*

**Ementa**

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.*

Contudo, a fim de melhor garantir os princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, o da ampla participação, que também é garantia de vantagem à Administração Pública, entende-se que as sugestões de alterações dos termos do Edital, apresentada pela impugnante, vão de encontro a esse desiderato.

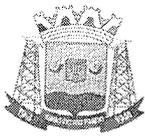
**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



Diante disso, com a palavra o setor técnico da Secretaria Municipal requisitante para que proceda uma reavaliação das questões levantadas na impugnação, sem descuidar da qualidade do objeto e do fim a que o aparelho se destina.

Após analisadas as referidas reavaliações pelo setor técnico e constatada não existir razão para a permanência dos alegados requisitos restritivos, sugere-se que seja acatada a impugnação apenas no aspecto técnico e procedida a retificação do Edital, republicando-o com a designação de nova data para abertura de sessão de julgamento.

#### IV – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito, esta Procuradoria entende que a questão dessa impugnação interposta por **Lotus Indústria e Comércio Ltda.** no que se refere à apreciação jurídica e legal, mostra-se, *data vênia*, improcedente.

Já com relação aos aspectos técnicos, cabe a necessidade de análise dos argumentos da impugnação neste aspecto pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e, seja qual for o seu resultado, pela manutenção ou alteração do Edital, sejam adotadas as providências, independentemente de novo parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribas do Rio Pardo, 17 de novembro de 2021.

Antonio Alves Bertulucci

Procurador Adjunto – Port. n° 127/2021

OAB/MS n° 5.670